



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. *Graciema Ribeiro de Caravellas*
Plantonista Cível - Direito Público

Petição n.º **1031088-56.2023.8.11.0000**

Requerente: **Município de Cuiabá**

Requeridos: **Governo do Estado de Mato Grosso**

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Vistos...

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência, manejada pelo **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** contra o **ESTADO DE MATO GROSSO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em que é almejado o reconhecimento da ilegalidade do TAC firmado e homologado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva n.º 1017735-80.2022.8.11.0000.

Em suas razões, o Requerente aduz, em síntese que:

- nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, a Procuradoria-Geral de Justiça postulou a nomeação de Interventor para substituir o Prefeito Municipal tão somente na administração da área afeta à saúde do Município de Cuiabá;

- embora a possibilidade de intervenção na saúde tenha sempre sido rechaçada pelo Município/Requerente, o Órgão Especial do TJMT julgou o pedido procedente, sendo nomeada Interventora na Saúde de Cuiabá;

- na aludida ação restou homologado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que constaram como signatários o Ministério Público Estadual, o Governo de Mato Grosso e o Município de Cuiabá, este representado pela aludida Interventora;

- conquanto a medida de intervenção irá perdurar até a presente data (31/12/2023) quando o Município reassume a sua pasta de Saúde, a partir de 01/12/2024 recairão sobre este os efeitos imediatos do TAC homologado, sendo impostas ao Ente Público municipal as metas, implicações, penalidade e demais condições/cláusulas que restaram pactuadas;

- entretanto, o TAC não foi firmado por autoridade legítima, já que não sendo ou não estando vinculada ao Município de Cuiabá, mas ao Estado de Mato Grosso, a Interventora não poderia ter firmado o Termo em nome do Município, ora Requerente, sobretudo quando o Termo previu metas e obrigações que afrontam a própria autonomia do Ente Municipal.

Com estes e outros argumentos, requer que seja concedida decisão suspensiva dos termos e efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta pactuado, impedindo, inclusive, a supressão de prerrogativas constitucionalmente garantidas do Ente Público e a imediata produção de seus efeitos em relação ao Município de Cuiabá, sendo reconhecida, em julgamento do mérito, a procedência dos pedidos e a desconstituição do aludido TAC, diante de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Pois bem.

O Requerente alega que, nos termos da Decisão proferida no id. 196352175 do Processo n.º 1017735-80.2022.8.11.0000, a Intervenção se finda a partir de 31/12/2023 e que o fato de se revelar nulo o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, justifica a urgência para concessão da luminar almejada.

Na hipótese, tem-se que o prazo para o fim da intervenção foi definido nos autos do Processo de Intervenção n.º 1017735-80.2022.8.11.0000, assim como celebrado e homologado o Termo de Ajustamento de Conduta que se vê no id 195375155 daqueles autos.

Por mais que seja sustentado pelo Requerente que falta à signatária interventora legitimidade para a assinatura do Termo, extrai-se do preâmbulo do aludido documento:

“(…) e de outro lado o MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.533.064/0001-46, cuja sede encontra-se situada na Praça Alencastro, nº 158, Centro,

Cuiabá/MT, CEP 78.005-906, neste ato representado pela Ilma. Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, Interventora na Saúde do Município de Cuiabá, designada através do Decreto Estadual nº 164 de 14 de abril de 2023, que substitui o Prefeito Municipal de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, a quem foi conferido pela decisão judicial “amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na capital mato-grossense”, doravante denominado COMPROMISSÁRIO” (g.n.) (id.195375155).

Com efeito, em suas considerações, o Decreto de Intervenção n.º 164/2023 remete à decisão proferida neste Sodalício, nos autos de n.º 1017735-80.2022.8.11.0000, no qual foi julgada procedente a Representação formulada pela Procuradoria Geral de Justiça, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica decretada a intervenção estadual no Município de Cuiabá, especificamente para atuação na área de saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta.

(...)

Art. 4º. A interventora substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá” (g.n.).

A outro turno, ainda que o Chefe do Executivo Municipal e sua Procuradoria-Geral tenham sido intimados formalmente da homologação do TAC em 29/12/2023, é público e notório que o Requerente já detinha conhecimento dos encaminhamentos e tratativas que conduziram ao aludido documento, tanto que

divulgou em mídia que, para o seu cumprimento, aguardava apenas sua intimação formal, tendo esta sido determinada por esta Plantonista, a pedido da Procuradoria-Geral de Justiça (autos de n.º 1031038-30.2023.8.11.0000).

Ademais, foram várias as tentativas do Município em obstar a Intervenção nos próprios autos em que ela restou julgada procedente, tal como se vê das manifestações e decisões colacionadas junto à presente inicial anulatória.

Assim, em sintonia com o que já restou consignado em decisões anteriores e referentes a medidas interpostas neste Plantão de Recesso Forense, atinentes à aludida Intervenção na Saúde de Cuiabá, reitero o firme posicionamento de que não compete ao plantão judicial alterar prazos já definidos, nem rever, anular ou até mesmo suspender Termos já homologados, em especial em casos como o da hipótese dos autos, em que - em análise perfunctória e diante do supra delineado - a alegada ilegitimidade, nulidade e inconstitucionalidade do TAC não se sustenta.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar vindicado.


Findo o período de recesso, sejam os presentes autos encaminhados ao douto relator originário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Desembargadora Graciema Ribeiro de Caravellas

Em Plantão Judicial

 Assinado eletronicamente por: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS
31/12/2023 21:04:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZSDBMLP>
ID do documento: 196855188



PJEDBZSDBMLP

IMPRIMIR

GERAR PDF